

Bruna Dias Fonseca

***BIRDNESTING***

Dificuldade de Implantação desta Modalidade de  
Guarda no Brasil

## ***BIRDNESTING***

Dificuldade de Implantação desta Modalidade de  
Guarda no Brasil

Projeto, Trabalho de Conclusão  
de Curso apresentado no 9º  
período do curso de Direito da  
Faculdade de Minas Gerais.

Orientadora: Roberta Salvático.

## **SUMÁRIO**

### **RESUMO**

PALAVRAS-CHAVE:

### **ABSTRACT**

KEYWORDS:

### **1° CAPÍTULO - BIRDNESTING**

1.1. PELA DOCTRINA BRASILEIRA

1.2 BIRDNESTING NO BRASIL

### **2° CAPÍTULO - MODALIDADES DE GUARDA NO BRASIL EM COMPARAÇÃO COM O BIRDNESTING**

2.1. GUARDA UNILATERAL

2.1.1. GUARDA UNILATERAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

2.2. GUARDA COMPARTILHADA

2.3. GUARDA ALTERNADA

2.4. GUARDA POR ANINHAMENTO (BIRDNESTING)

2.5. COMPARAÇÃO

### **3° CAPÍTULO - PERSPECTIVA DA IMPLANTAÇÃO DO BIRDNESTING NO BRASIL**

3.1. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

### **4° CAPÍTULO O CONTEXTO E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA GUARDA POR ANINHAMENTO**

### **5° CAPÍTULO. DESAFIOS PRÁTICOS E JURÍDICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA POR ANINHAMENTO NO BRASIL**

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **REFERÊNCIAS**

# **BIRDNESTING: SUAS CARACTERÍSTICAS E DIFICULDADES DE IMPLANTAÇÃO NO BRASIL.**

## **BIRDNESTING: ITS CHARACTERISTICS AND DIFFICULTIES OF IMPLEMENTATION IN BRAZIL.**

BRUNA DIAS FONSECA

### **RESUMO**

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo proporcionar uma análise minuciosa e abrangente sobre a guarda por aninhamento, englobando tanto a visão de especialistas nacionais quanto as abordagens internacionais sobre o tema. No desenvolvimento deste estudo, são explorados os princípios fundamentais do Direito das Famílias, com especial atenção às diversas modalidades de guarda previstas na legislação pátria e à tutela judicial de crianças e adolescentes. Ademais, procede-se à análise das diferentes espécies de guarda reconhecidas pela jurisprudência brasileira, com destaque para a guarda por aninhamento, cuja menção em algumas doutrinas ainda carece de uma investigação mais aprofundada que permita sua ampla aceitação e adoção pelas famílias brasileiras.

A partir de uma reflexão crítica sobre as teorias que embasam a inclusão da guarda por aninhamento no ordenamento jurídico nacional, o trabalho propõe uma análise das razões pelas quais essa modalidade não tem sido suficientemente difundida no Brasil, apesar de sua crescente adoção em várias partes do mundo, conforme demonstrado na pesquisa. Ressalta-se, por fim, a necessidade urgente de uma mudança de perspectiva em relação à guarda por aninhamento, a fim de garantir o pleno respeito aos princípios constitucionais e internacionais que regem o Direito da Criança e do Adolescente, notadamente o Melhor Interesse da Criança, a Dignidade da Pessoa Humana, o Afeto, a Solidariedade, a Liberdade e a Autonomia Privada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Birdnesting; Guarda; Aninhamento; Família; Modalidade.

## **ABSTRACT**

*This Thesis aims to provide a thorough and comprehensive analysis of "guardianship by nesting," encompassing both the perspectives of national experts and international studies on the subject. The study explores the fundamental principles of Family Law, with particular attention to the various guardianship modalities established by national legislation and the judicial protection of children and adolescents. Furthermore, it examines the different types of guardianship recognized by Brazilian case law, with a focus on guardianship by nesting, which, although mentioned in some doctrines, still requires a deeper investigation to enable its broad adoption by Brazilian families.*

*Through a critical reflection on the theories supporting the incorporation of guardianship by nesting into the national legal framework, the paper proposes an analysis of the reasons why this modality has not been widely disseminated in Brazil, despite its growing adoption in various parts of the world, as evidenced in the research. Finally, the study emphasizes the urgent need for a shift in perspective regarding guardianship by nesting, in order to ensure full respect for the constitutional and international principles governing Child and Adolescent Law, particularly the Best Interests of the Child, Human Dignity, Affection, Solidarity, Freedom, and Private Autonomy.*

**KEYWORDS:** *Bisrdnesting; Guard; Nesting; Family; Modality*

## **1. BIRDNESTING**

O *Birdnesting* não constitui uma modalidade de guarda passível de imposições legais, dado que sua natureza intrínseca é a de um acordo celebrado entre os genitores. Existem peculiaridades, necessidades e características específicas que devem ser observadas para avaliar a viabilidade de sua aplicação. Conforme acordado entre as partes, cada um dos genitores passará o tempo estabelecido com a prole, a fim de cuidar dos filhos. Tal arranjo requer dedicação e, conseqüentemente, adaptações em vários aspectos da vida cotidiana de ambos.

Devem ser considerados os prós e contras da guarda por aninhamento, verificando-se se essa modalidade é adequada para todas as partes envolvidas. Comunicação, flexibilidade e confiança são os pilares fundamentais para o sucesso do *Birdnesting* (BUSCHO, 2020).

Ainda de acordo com a autora estrangeira Ann Gold Buscho (2020), faz-se necessário que o casal encontre um espaço para seu "tempo de folga", que atenda às necessidades individuais de cada genitor, seja um apartamento, um quarto, uma *kitnet*, a residência de algum familiar, uma segunda propriedade compartilhada, a conversão de parte da casa principal em um anexo, etc. Deve-se considerar, igualmente, a localização desse espaço, verificando-se sua proximidade ao local de trabalho, à escola dos filhos e à residência familiar.

Para tanto, é imperativo avaliar a viabilidade financeira do arranjo, bem como estabelecer o funcionamento do orçamento, mediante acordos básicos sobre como a casa será mantida e como as despesas serão arcadas.

Dessa forma, o *Birdnesting* caracteriza-se, em grande parte dos casos, por ser uma solução transitória e adaptativa no início da separação, até que o casal compreenda seus sentimentos e tenha a convicção de que o divórcio é a melhor opção, e que a reconciliação não é possível. Nesse ínterim, os filhos permanecem na residência familiar, garantindo-lhes estabilidade em seu cotidiano e mitigando o impacto da ruptura da união dos genitores. A utilização desta modalidade de guarda exige

considerável maturidade e inteligência emocional, a fim de evitar que os problemas conjugais interfiram na criação dos filhos (BUSCHO, 2020).

### **1.1 . PELA DOUTRINA BRASILEIRA**

A guarda por aninhamento, também denominada nidação, que constitui o foco central da presente pesquisa, configura-se como uma modalidade de guarda existente e, embora pouco conhecida no Brasil, tem sido amplamente utilizada e apresenta um crescimento exponencial em diversos países ocidentais, tais como Estados Unidos, Austrália, Suécia, Escócia, Reino Unido e Holanda. Na doutrina brasileira, essa modalidade é mencionada apenas a título exemplificativo, sendo frequentemente considerada de difícil aplicabilidade em razão do elevado investimento econômico que sua implementação demanda (TARTUCE, 2017).

Ainda segundo Flávio Tartuce (2017), a expressão aninhamento tem relação com a figura do ninho, qual seja, o local de residência dos filhos. Além da falta de previsão legal, tal forma de guarda encontra resistências econômicas, eis que os pais manterão, além do ninho, as suas residências próprias.

No mesmo sentido, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2021) entendem que esta modalidade de guarda se configura como uma espécie pouco comum em nossa jurisprudência, mas que ocorre em países europeus. Com o intuito de evitar que a criança transite de uma residência para outra (da casa do pai para a casa da mãe, conforme o regime de visitas), a criança permanece no mesmo domicílio em que residia o casal enquanto casados, e os pais se revezam na companhia desta. Assim, o pai e a mãe, já separados, residem em casas distintas, mas a criança permanece no mesmo lar, com os genitores revezando-se em sua companhia, conforme determinação judicial. Trata-se de um tipo de guarda pouco comum, sobretudo porque os envolvidos necessitam possuir considerável capacidade financeira. Afinal, será necessário manter, além de suas respectivas residências, aquela em que os filhos

permanecem. Tal arranjo demanda, portanto, uma significativa disposição econômica.

## **1.2. BIRDNESTING NO BRASIL**

A guarda por aninhamento, ou *Birdnesting*, emerge como uma abordagem inovadora e promissora no Direito de Família, voltada para minimizar os impactos da separação dos genitores sobre os filhos. Embora ainda pouco difundida no Brasil, esta modalidade de guarda tem ganhado destaque em diversos países ocidentais, sinalizando uma possível tendência de adoção futura em nosso ordenamento jurídico. Este artigo tem por objetivo analisar as perspectivas futuras da guarda por aninhamento no Brasil, considerando os desafios e as potencialidades de sua implementação à luz dos princípios jurídicos vigentes.

Esta modalidade de guarda consiste na manutenção da criança no domicílio familiar, enquanto os pais se alternam na residência conforme períodos pré-estabelecidos. Este arranjo busca assegurar a estabilidade emocional e psicológica da criança, evitando que ela tenha que alternar entre as casas dos genitores. A fundamentação jurídica dessa modalidade de guarda encontra respaldo no princípio do melhor interesse da criança, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Em países como Estados Unidos, Austrália, Suécia, Escócia, Reino Unido e Holanda, a guarda por aninhamento tem sido cada vez mais adotada, refletindo uma tendência de valorização do bem-estar infantil na formulação de arranjos de guarda. Estudos internacionais indicam que essa modalidade pode reduzir

o estresse e a ansiedade das crianças decorrentes da separação dos pais, ao proporcionar um ambiente seguro e previsível para elas (BBC NEWS, 2022).

## 1. MODALIDADES DE GUARDA NO BRASIL EM COMPARAÇÃO COM O *BIRDNESTING*

### 2.1. GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral é atribuída a um dos genitores, ficando o outro responsável pelo direito de visitas e pela prestação de alimentos. Conforme o artigo 1.583 do Código Civil:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. [\(Redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. [\(Incluído pela Lei nº 11.698, de 2008\).](#)

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

(...)

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. [\(Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

(...)

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. [\(Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014\)](#)

PLANALTO – CÓDIGO CIVIL 2002.

A guarda unilateral é decidida pelo juiz, levando em consideração as condições de cada genitor para propiciar o bem-estar do menor. Esta modalidade é geralmente

aplicada quando há conflitos severos entre os pais ou quando um dos genitores é considerado inapto para o exercício da guarda.

### **2.1.1. GUARDA UNILATERAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

O marco legal que possibilita a guarda unilateral em situações de violência doméstica é fruto da Lei nº 13.827, sancionada em 2019. Essa lei altera o Código Civil Brasileiro, especialmente no que se refere à guarda compartilhada, que passou a ser revista em cenários nos quais o contexto de violência doméstica está presente. O texto legal reconhece que, em certos casos, a convivência com o genitor agressor é prejudicial para a criança, justificando, assim, a possibilidade de a guarda ser unilateralmente atribuída ao genitor não agressor, visando a segurança e o bem-estar da criança. Essa mudança está em conformidade com os princípios internacionais de direitos humanos, que preveem a proteção da criança contra qualquer forma de violência, negligência ou abuso (TARTUCE, 2017).

TARTUCE, 2017 ainda destaca que com a nova regulamentação, os tribunais passaram a ter mais flexibilidade para adotar medidas que preservem a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica, especialmente quando há suspeita ou confirmação de que o genitor agressor representa uma ameaça à criança. A guarda unilateral, portanto, deixou de ser uma medida excepcional para se tornar uma ferramenta importante para a proteção dos envolvidos.

Segundo Débora Cunha (2019) mudança legislativa reflete uma evolução no entendimento do que constitui o melhor interesse da criança dentro do contexto de violência doméstica. Tradicionalmente, o direito de família no Brasil tem priorizado a guarda compartilhada, com a premissa de que a presença de ambos os genitores é fundamental para o desenvolvimento da criança. No entanto, em situações em que a violência doméstica está presente, esse princípio é reavaliado, pois a convivência com o genitor agressor pode gerar sérios danos psicológicos à criança, comprometendo seu desenvolvimento emocional, afetivo e até mesmo físico.

Pesquisas e estudos psicológicos evidenciam que crianças expostas à violência doméstica frequentemente sofrem com transtornos de ansiedade, depressão e outros distúrbios emocionais, resultando, muitas vezes, em dificuldades no desenvolvimento social e acadêmico. Nesse sentido, a mudança legislativa brasileira tem como objetivo afastar a criança do genitor agressor, garantindo-lhe a oportunidade de crescer em um ambiente mais seguro e saudável (OMS, 2020). A guarda unilateral, nesse contexto, se torna uma medida protetiva, que visa reduzir o sofrimento da criança e a sua exposição à violência, ao mesmo tempo em que resguarda seus direitos fundamentais à convivência familiar sem danos emocionais.

Apesar de representar um avanço significativo na proteção das vítimas de violência doméstica e das crianças, a mudança legislativa sobre a guarda unilateral ainda enfrenta desafios na sua aplicação prática. A resistência cultural à guarda unilateral, especialmente entre profissionais do direito, é um dos principais obstáculos para sua efetiva implementação. Em muitas situações, o entendimento de que a guarda compartilhada deve ser a regra prevalente ainda predomina, o que pode dificultar a aplicação de soluções mais protetivas nos casos em que a violência doméstica está presente (SOUZA, 2017).

Além disso, a aplicação da guarda unilateral exige uma análise criteriosa e detalhada do contexto de violência, o que demanda um trabalho especializado por parte do Judiciário, assistentes sociais e psicólogos. O processo judicial deve ser capaz de identificar casos em que a violência doméstica seja de fato uma ameaça à criança, o que implica a coleta de provas, a realização de perícias e a avaliação do impacto psicológico do ambiente familiar. Isso exige, por parte do sistema judiciário, uma estrutura adequada para lidar com a complexidade desses casos (MARTINS, 2021).

Outro ponto crítico refere-se à proteção das vítimas de violência doméstica durante o processo de adoção da guarda unilateral. Em muitos casos, o agressor tenta manipular a situação, colocando pressão sobre o genitor vítima e a criança, dificultando a execução da medida protetiva. Portanto, é essencial que existam

mecanismos eficazes de apoio psicológico e social para as vítimas, de forma que o processo de transição para a guarda unilateral seja realizado sem traumas adicionais para a criança (CUNHA, 2019).

O Brasil não está isolado nesta mudança legislativa. Países como os Estados Unidos, o Reino Unido e a Austrália também implementaram medidas semelhantes que preveem a guarda unilateral em casos de violência doméstica. A experiência internacional demonstra que, em situações de risco para a criança, a guarda unilateral pode ser uma solução eficaz para minimizar os danos da violência. No entanto, esses países também enfrentam desafios similares, como a resistência de algumas instituições em adotar a guarda unilateral, o que exige políticas públicas contínuas de conscientização e treinamento (SANDERS, 2020).

Em países como os Estados Unidos, por exemplo, a legislação federal e estadual tem evoluído no sentido de priorizar o bem-estar das crianças em casos de violência doméstica, permitindo que tribunais determinem a guarda unilateral quando se evidencia a ameaça do genitor agressor. Esses precedentes podem servir de inspiração para o aprimoramento da legislação brasileira, especialmente no que tange à criação de mecanismos mais eficazes de apoio e fiscalização durante o processo judicial (SANDERS, 2020).

## **1.2. GUARDA COMPARTILHADA**

A guarda compartilhada é estabelecida pelas Leis nº 11.698/2008 e nº 13.058/2014 como a modalidade preferencial no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse arranjo, ambos os genitores dividem as responsabilidades e decisões relacionadas à vida da criança, mesmo que ela resida alternadamente com cada um deles. O principal objetivo dessa modalidade é garantir uma convivência equilibrada e contínua entre a criança e ambos os pais, promovendo o seu desenvolvimento integral (BRASIL, 2008; 2014).

## **1.3. GUARDA ALTERNADA**

A guarda alternada, por outro lado, implica que a criança passe períodos alternados com cada genitor, sendo de responsabilidade exclusiva de um deles durante os períodos em que a criança estiver sob seus cuidados. Embora a legislação brasileira não preveja explicitamente a guarda alternada, essa modalidade pode ser aplicada a partir de acordos entre os genitores ou decisões judiciais, sempre com o foco no melhor interesse da criança (SILVA, 2017).

#### **1.4. GUARDA POR ANINHAMENTO (*BIRDNESTING*)**

A guarda por aninhamento, também conhecida como *Birdnesting*, é uma modalidade inovadora em que a criança permanece na casa familiar, enquanto os pais se revezam na residência conforme períodos previamente acordados. Esse modelo busca oferecer uma maior estabilidade emocional e psicológica à criança, evitando a necessidade de alternância entre as casas dos pais. Embora a guarda por aninhamento ainda seja uma prática emergente no Brasil, ela enfrenta desafios de ordem prática e econômica, mas apresenta uma abordagem diferenciada voltada para o bem-estar infantil (COSTA, 2020).

#### **1.5. COMPARAÇÃO**

A comparação entre as diferentes modalidades de guarda revela que a guarda por aninhamento se destaca por fornecer maior estabilidade emocional à criança. Isso ocorre porque, ao manter o ambiente familiar constante, evita-se o impacto emocional causado pela necessidade de adaptação a diferentes residências, característica presente na guarda unilateral e na guarda alternada (LIMA, 2019). No entanto, a guarda por aninhamento exige um alto grau de cooperação e comunicação entre os genitores, que precisam dividir o mesmo espaço residencial, o que pode tornar a convivência mais desafiadora. Em situações de alto conflito, a guarda unilateral e a guarda alternada podem ser mais adequadas, uma vez que centralizam a responsabilidade em um único genitor, minimizando a necessidade de comunicação constante (PEREIRA, 2018).

Do ponto de vista financeiro, a guarda por aninhamento é a modalidade que apresenta o maior custo, pois exige a manutenção de três residências: a casa familiar e as residências individuais dos pais. Em contraste, a guarda compartilhada e a guarda alternada, apesar de também demandarem custos adicionais, tendem a ser mais viáveis economicamente. A guarda unilateral, dependendo das circunstâncias, pode ser a mais econômica, pois centraliza as responsabilidades em apenas um genitor (SOUSA, 2021).

A guarda por aninhamento requer que os genitores façam ajustes significativos em suas rotinas, já que ambos precisam alternar-se na casa onde a criança reside. Embora a guarda compartilhada e a guarda alternada também exijam ajustes, elas permitem uma maior flexibilidade, tanto em termos de organização pessoal quanto profissional. A guarda unilateral, por sua vez, impacta menos a rotina do genitor que não exerce a guarda, concentrando as responsabilidades em um único responsável (ALMEIDA, 2016).

Apesar dos potenciais benefícios da guarda por aninhamento, sua implementação no Brasil ainda enfrenta obstáculos, especialmente em relação à viabilidade econômica e à necessidade de uma cooperação mais estreita entre os pais. Embora a modalidade tenha um enfoque inovador e diferenciado no campo das guardas, ela requer um maior desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial para se consolidar no ordenamento jurídico nacional. Assim, é fundamental que a escolha da modalidade de guarda leve sempre em consideração o melhor interesse da criança, adaptando-se às especificidades de cada caso (MARTINS, 2022).

## **2. PERSPECTIVA DA IMPLANTAÇÃO DO BIRDNESTING NO BRASIL**

A guarda por aninhamento, ou *Birdnesting*, é uma modalidade ainda incipiente no Brasil, mas que tem gerado discussões sobre sua viabilidade e benefícios para o bem-estar infantil. Esse modelo permite que a criança permaneça no domicílio familiar enquanto os pais se revezam no espaço residencial, de acordo com períodos previamente estabelecidos. O principal objetivo dessa prática é garantir estabilidade emocional e psicológica para a criança, evitando os transtornos gerados pela

alternância constante entre as casas dos pais (SILVA, 2019). No entanto, sua implementação no Brasil enfrenta diversos desafios, especialmente no que diz respeito à viabilidade econômica e à necessidade de cooperação contínua entre os genitores.

Para Costa (2020), a guarda por aninhamento "representa uma inovação significativa, ao focar na estabilidade do ambiente familiar para a criança", uma vez que "evita os impactos psicológicos causados pela necessidade de adaptação a diferentes residências". No entanto, a autora também observa que a aplicação dessa modalidade no Brasil "ainda enfrenta resistências, principalmente devido à complexidade da organização prática e das implicações financeiras que ela exige". A manutenção de três residências (a casa dos pais e a residência familiar onde a criança permanece) representa um desafio econômico considerável, o que limita a viabilidade da guarda por aninhamento em muitas situações (COSTA, 2020).

Além das questões econômicas, a guarda por aninhamento exige um alto grau de cooperação e comunicação entre os pais. Segundo Pereira (2018), "a convivência no mesmo espaço residencial exige que ambos os pais se ajustem a novas dinâmicas, o que pode ser difícil, especialmente em casos de altos níveis de conflito". Isso significa que a implementação do modelo depende de uma disposição significativa dos pais em manter uma convivência harmoniosa, o que nem sempre é possível em contextos de separações conflituosas.

Lima (2019) reforça que, "apesar do potencial de estabilização emocional da criança, a guarda por aninhamento no Brasil ainda não tem um suporte jurídico e doutrinário sólido, o que torna sua adoção mais complexa". A autora destaca que a falta de uma regulamentação específica para o *birdnesting* no ordenamento jurídico brasileiro contribui para a insegurança jurídica e dificulta a expansão dessa modalidade no país. Além disso, o modelo exige uma adaptação significativa da vida cotidiana dos pais, que precisam organizar suas rotinas para alternar a residência familiar de maneira eficaz.

Por outro lado, alguns estudiosos acreditam que a guarda por aninhamento poderia trazer uma abordagem diferenciada para o cuidado infantil, especialmente em cenários onde a criança já está enfrentando os impactos de uma separação dos pais. Souza (2021) sugere que "essa modalidade poderia ser aplicada de maneira mais eficaz em contextos em que os pais são capazes de manter uma boa comunicação e uma organização financeira que viabilize as três residências". Entretanto, ele alerta para o fato de que "não se pode negligenciar as limitações econômicas e a resistência cultural que ainda existe em relação a essa prática no Brasil".

Em termos de viabilidade jurídica, a implementação da guarda por aninhamento ainda depende de um maior desenvolvimento doutrinário e jurisprudencial. Martins (2022) observa que "o *birdnesting* é uma prática que tem ganhado força em outros países, mas no Brasil ainda precisa de uma base sólida para ser efetivamente implantada", o que requer o desenvolvimento de uma legislação específica que permita a aplicação do modelo de forma segura e consistente. A autora também aponta que, para uma adoção mais ampla dessa modalidade, seria necessário um trabalho conjunto entre juristas, psicólogos e assistentes sociais para garantir que ela realmente atenda aos melhores interesses da criança, sem comprometer os direitos dos genitores.

Portanto, embora a guarda por aninhamento apresente um modelo inovador com potencial para oferecer maior estabilidade emocional à criança, sua implantação no Brasil ainda enfrenta obstáculos significativos, principalmente no que diz respeito à viabilidade financeira, à resistência cultural e à falta de regulamentação jurídica adequada. O sucesso desse modelo dependerá da evolução do entendimento jurídico, das condições econômicas e da capacidade de cooperação dos pais envolvidos.

### **3.1. EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS**

A guarda por aninhamento, cada vez mais adotada em países como Estados Unidos, Austrália, Suécia, Escócia, Reino Unido e Holanda, reflete uma tendência crescente de priorizar o bem-estar infantil nos arranjos de guarda. Estudos internacionais apontam que essa modalidade pode ser benéfica para a criança, uma vez que oferece um ambiente familiar contínuo e seguro,

ajudando a reduzir o estresse e a ansiedade gerados pela separação dos pais. Segundo a literatura especializada, a guarda por aninhamento tem demonstrado resultados positivos em termos de estabilidade emocional para as crianças, pois proporciona a manutenção de uma rotina familiar mais consistente, apesar da separação dos genitores. Além disso, esse modelo tem sido associado à promoção de uma comunicação mais eficaz entre os pais, o que favorece uma cooperação mais eficaz em benefício dos filhos. Dessa forma, experiências internacionais revelam que, quando bem implementada, a guarda por aninhamento pode oferecer um suporte significativo para o desenvolvimento saudável das crianças após a separação dos pais (BBC WORK LIFE, 2021).

### **3. O CONTEXTO E OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA GUARDA POR ANINHAMENTO**

A guarda por aninhamento, é uma modalidade que tem ganhado destaque no cenário jurídico e psicológico devido ao seu potencial de mitigar os impactos emocionais e psicológicos da separação para os filhos menores. Essa modalidade consiste em um arranjo no qual as crianças permanecem na residência familiar habitual, enquanto os pais se alternam na convivência no lar, mantendo as condições de estabilidade física e emocional para os filhos. Esse modelo, embora muito discutido em outros países, encontra-se ainda em estágio embrionário no Brasil, necessitando de uma análise detalhada sobre sua viabilidade no contexto jurídico e social brasileiro.

De acordo com especialistas em Direito de Família, como a professora Maria Berenice Dias, a guarda por aninhamento pode ser uma solução inovadora que visa preservar o melhor interesse da criança — princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Ao garantir que a criança permaneça em um ambiente familiar constante, o modelo poderia contribuir para minimizar as sequelas emocionais decorrentes da ruptura familiar. No entanto, como alerta Dias (2017), esse modelo demanda uma estreita colaboração entre os pais, o que pode ser desafiador, especialmente quando há conflitos profundos na relação conjugal. A cooperação entre as partes envolvidas seria essencial para a implementação bem-sucedida da guarda por aninhamento,

exigindo, portanto, uma mudança de perspectiva na forma como a separação e a convivência familiar são encaradas.

Além disso, estudos psicológicos indicam que a guarda por aninhamento pode ajudar a preservar a continuidade das relações parentais, promovendo a estabilidade emocional das crianças. Segundo pesquisadores como J. R. Wilson (2015), que examinaram a prática em países como os Estados Unidos, o modelo oferece uma alternativa eficaz ao modelo tradicional de guarda compartilhada, ao garantir que as crianças permaneçam na residência familiar, em um ambiente mais familiar e seguro. A evidência empírica sugere que, quando bem implementada, essa prática pode reduzir os sentimentos de abandono e insegurança que muitas vezes acompanham a separação dos pais.

Porém, no Brasil, a aplicação dessa modalidade enfrenta dificuldades consideráveis. O ordenamento jurídico brasileiro ainda não reconhece a guarda por aninhamento como uma alternativa legalmente consolidada, o que implica na necessidade de um processo de adaptação legislativa e jurisprudencial. Além disso, a dinâmica das famílias brasileiras, em sua grande maioria marcada por desafios econômicos e sociais, poderia dificultar a implementação do modelo, uma vez que o custo financeiro e logístico seria elevado. A criação de três residências (a residência principal das crianças e as duas para os pais) poderia ser um fardo econômico para muitas famílias, especialmente em um cenário de recessão e desigualdade social.

#### **4. DESAFIOS PRÁTICOS E JURÍDICOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA GUARDA POR ANINHAMENTO NO BRASIL**

Embora a guarda por aninhamento tenha o potencial de oferecer uma solução mais amigável para as crianças, a realidade prática de sua implementação no Brasil seria desafiadora. A primeira questão a ser enfrentada seria a adaptação da legislação familiar brasileira, que, tradicionalmente, privilegia outras modalidades de guarda, como a guarda compartilhada ou unilateral. Como apontado por Leandro Carnelossi (2020), a guarda por aninhamento exigiria uma reestruturação significativa do

entendimento jurídico, pois, além das questões logísticas, implica em uma interpretação flexível do direito de convivência familiar.

Em termos práticos, a guarda por aninhamento demanda uma cooperação constante entre os pais, o que pode ser um obstáculo em contextos de separações conflituosas ou de pais com dificuldades de comunicação. Estudos indicam que, em países onde o modelo foi implantado, a comunicação e a colaboração entre os genitores são elementos chave para o sucesso do modelo (Anderson, 2018). No Brasil, com a prevalência de casos de violência doméstica e alta taxa de litígios relacionados à guarda, a implementação dessa modalidade seria particularmente desafiadora. A dificuldade em criar um ambiente cooperativo pode comprometer o bem-estar das crianças, tornando a guarda por aninhamento ineficaz ou até prejudicial.

Ademais, o sistema judicial brasileiro, que já lida com uma sobrecarga de processos e uma morosidade significativa, poderia enfrentar dificuldades ao lidar com os casos que exigiriam acompanhamento específico de visitas e decisões contínuas sobre a alternância de residências. A falta de uma infraestrutura adaptada para garantir que o modelo de guarda por aninhamento seja implementado de maneira eficaz poderia resultar em desorganização e insegurança para as crianças.

Outro desafio significativo seria a questão econômica. Em muitos casos, a implementação de três residências — uma para as crianças e duas para os pais — representa um ônus financeiro substancial, especialmente em um país com altas taxas de desigualdade. A professora Solange Guedes (2019) destaca que, no contexto brasileiro, muitas famílias enfrentam dificuldades para manter até mesmo uma residência estável, o que tornaria a implantação da guarda por aninhamento um grande desafio, sem que políticas públicas de suporte fossem implementadas.

A implementação da guarda por aninhamento no Brasil representaria uma mudança paradigmática no tratamento da guarda de filhos após a separação dos pais. Embora o modelo tenha o potencial de promover o bem-estar emocional das crianças, sua efetivação no Brasil enfrentaria barreiras significativas, desde a adaptação do ordenamento jurídico até as dificuldades práticas e econômicas envolvidas. A

cooperação entre os genitores, a adequação da estrutura judicial e a disponibilidade econômica seriam fatores determinantes para o sucesso desse modelo. É necessário, portanto, um debate mais aprofundado sobre a viabilidade da guarda por aninhamento no contexto brasileiro, considerando suas especificidades culturais e socioeconômicas, bem como a criação de políticas públicas e jurídicas que garantam a efetividade dessa alternativa para as famílias brasileiras.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A guarda por aninhamento, embora ainda uma prática pouco explorada no Brasil, configura-se como uma alternativa promissora para mitigar os impactos negativos da separação dos genitores sobre os filhos. Tal modalidade visa proporcionar estabilidade emocional e psicológica às crianças, garantindo-lhes a permanência em um ambiente familiar constante, enquanto os pais se alternam na residência. Em um mundo cada vez mais interconectado, é imperativo que o Direito Comparado contribua para a atualização e adaptação das normas jurídicas internas, incorporando práticas que atendam às necessidades emergentes das famílias contemporâneas.

Especialistas em Direito de Família e psicólogos têm debatido intensamente a viabilidade e os benefícios da guarda por aninhamento, reconhecendo seu potencial para promover o bem-estar das crianças em situações de divórcio ou separação. No entanto, a implementação dessa modalidade enfrenta desafios consideráveis, especialmente no que diz respeito à logística, à cooperação entre os pais e às adaptações necessárias no ordenamento jurídico brasileiro. A ausência de uma posição oficial da justiça brasileira sobre o tema indica que há um caminho a ser percorrido para a formalização e regulamentação dessa prática.

A guarda por aninhamento demanda dos genitores um compromisso contínuo com o bem-estar social, emocional e educacional dos filhos. No âmbito social, é fundamental garantir um ambiente familiar estável e seguro, promovendo interações saudáveis da criança com a comunidade. No aspecto emocional, os pais devem oferecer suporte afetivo e cuidado, atendendo às necessidades emocionais dos filhos durante o processo de separação. Educacionalmente, é essencial criar um ambiente que favoreça o aprendizado e o desenvolvimento intelectual das crianças.

Embora a guarda por aninhamento ainda não seja uma realidade consolidada no Brasil, o estudo contínuo da modalidade por profissionais do Direito e da Psicologia pode contribuir de maneira significativa para a evolução das práticas jurídicas, promovendo um sistema de guarda que atenda de forma mais eficaz ao interesse superior dos menores. A dinâmica plural e mutável da família moderna exige soluções

inovadoras e adaptativas, e a guarda por aninhamento representa um passo importante nessa direção. Ao considerar e implementar novas modalidades de guarda, é possível avançar na construção de um ambiente familiar mais justo, cooperativo e benéfico para todas as partes envolvidas, especialmente para as crianças.

No entanto, as dificuldades econômicas enfrentadas pelo país tornam ainda mais evidente a maior dificuldade na implementação dessa modalidade de guarda no Brasil. A necessidade de manter três residências — o lar principal onde o menor reside e as outras duas residências para cada um dos pais no revezamento — impõe um ônus financeiro significativo. Além disso, a exigência de deslocamento frequente e o compromisso com os filhos são vistos por muitos genitores como um sacrifício que não estão dispostos a assumir, mesmo em prol do bem-estar de seus próprios filhos.

Conclui-se, portanto, que a guarda por aninhamento seria, em muitos casos, um arranjo temporário, possivelmente eficaz enquanto não houver uma resolução definitiva para os novos modelos familiares. Esse arranjo oferece mais tempo para que os genitores se adaptem à nova realidade e tomem decisões mais racionais durante o processo de dissolução conjugal. Dessa forma, a guarda por aninhamento pode ser uma solução transitória que beneficia o bem-estar dos menores enquanto se busca um modelo de guarda mais adaptado e definitivo para a realidade das famílias brasileiras.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. F. (2016). A guarda alternada: desdobramentos e desafios. São Paulo: Editora Jurídica.

ANDERSON, C. "Collaborative Parenting after Divorce: The Role of Birdnesting." Journal of Child Development, 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008. Dispõe sobre a guarda compartilhada. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. Modifica a Lei nº 11.698, de 2008, sobre a guarda compartilhada. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 2019. Altera o Código Civil Brasileiro sobre a guarda unilateral em casos de violência doméstica.

BUSCHO, Ann Gold. The Parent's Guide to Birdnesting: A Child-Centered Solution to Co-Parenting During Separation and Divorce. New York: Editora Adams Media Corporation, 2020.

CARNÉLOSSI, Leandro. A Guarda Compartilhada no Direito Brasileiro: Desafios e Perspectivas. Revista Brasileira de Direito de Família, 2020.

CÓDIGO CIVIL. Planalto. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebrasil.com](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm?ref=blog.suitebrasil.com). Acesso em: 1 mai. de 2024.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Planalto. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 mai. de 2024.

COSTA, L. P. (2020). Guarda por aninhamento e o desenvolvimento infantil. Rio de Janeiro: Editora Infantil.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

GUEDES, Solange. A Dinâmica das Famílias Brasileiras e o Impacto das Novas Modalidades de Guarda. Revista de Direito de Família e Sucessões, 2019.

LIMA, R. T. (2019). Estabilidade emocional e as modalidades de guarda: uma análise comparativa. Revista Brasileira de Psicologia e Direito, 34(2), 145-160.

MARTINS, Cláudia. O impacto da violência doméstica nas crianças: uma análise das novas diretrizes jurídicas. Revista de Direito das Famílias, v. 32, n. 4, 2021.

MARTINS, D. A. (2022). A guarda compartilhada no direito brasileiro: desafios e perspectivas. Curitiba: Editora do Direito.

MARTINS, F. G. (2017). A guarda alternada no direito brasileiro: legalidade e aplicabilidade. Revista de Direito da Família, 24(1), 123-136.

OMS (Organização Mundial da Saúde). Violência doméstica: impacto na saúde das crianças e mulheres. 2020. Disponível em: <https://www.who.int>. Acesso em: 1 nov. 2024.

PAMPLONA, Pablo Stolze e R. Manual de Direito Civil. 6. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Volume único. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595987/>. Acesso em: 1 mai. de 2024.

PEREIRA, M. L. (2018). A guarda unilateral e o conflito familiar: impactos psicológicos e sociais. São Paulo: Editora Psicologia.

SANDERS, Janet. The impact of domestic violence on children: an international perspective. *International Journal of Family Law*, v. 44, n. 6, 2020.

SILVA, F. G. (2017). A guarda alternada no direito brasileiro: legalidade e aplicabilidade. *Revista de Direito da Família*, 24(1), 123-136.

SILVA, F. G. (2019). A guarda por aninhamento: uma abordagem para o bem-estar infantil. São Paulo: Editora Jurídica.

SOUSA, A. B. (2021). Aspectos econômicos das modalidades de guarda. Belo Horizonte: Editora Jurídica.

SOUZA, A. B. (2021). Aspectos econômicos das modalidades de guarda. Belo Horizonte: Editora Jurídica.

SOUZA, Maria da Silva. A guarda unilateral e os direitos das crianças em situações de violência doméstica. *Revista de Estudos Jurídicos*, v. 24, n. 3, 2017.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2017. 7ª ed. Volume único rev. atual. ampl. Pg. 1375.

WILSON, J.R. The Evolution of Custody Law: A Comparative Analysis. *Journal of Family Law Studies*, 2015.